



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.720029/2010-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.998 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** Compensação. Incidência de juros e multa de mora.  
**Recorrente** EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A partir da redação conferida pela Lei nº 10.637/2002 ao Art. 74 da Lei 9.430/1996, no que concerne aos tributos enquadráveis neste dispositivo, o direito de efetivar a declaração de compensação com efeitos de extinção do crédito tributário imediatos, embora sujeitos a condição resolutiva (Art. 74, §2º), passou a ser potestativo, dependendo simplesmente da vontade da pessoa. Não exercida essa vontade, a declaração de compensação serôdia não se mostra capaz de evitar os efeitos da mora previstos no Art. 161 do CTN para com crédito tributário não adimplido na data de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca que entendem estarem prescritos os consectários da mora. O Conselheiro Fernando Daniel Moura da Fonseca apresentará Declaração de Voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário face a acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) que manteve Despacho Decisório de fls. 170/174, que homologou integralmente quatro primeiras compensações efetuadas pelo contribuinte, homologou parcialmente uma quinta e não homologou a sexta e a sétima, consoante o seguinte quadro esquemático que aqui se faz reproduzir:

	DCOMP ORIGINAL/ DCOMP RETIFICADORA	FLS.	DÉBITO	CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO/ VENCIMENTO	VALOR	SITUAÇÃO
1	00155.46929.301204.1.3.02-4947 03275.57435.201006.1.7.02-9108	2/5	IRPJ	2362	fev/2003 31/03/2003	343.006,54	Homologação total
2	14364.36419.301204.1.3.02-3424 08747.66087.201006.1.7.02-4122	12/15	IRPJ	2362	fev/2003 31/03/2003	124.074,18	Homologação total
3	13725.46422.301204.1.3.02-0070 03232.71661.201006.1.7.02-5422	22/25	IRPJ	2362	fev/2003 31/03/2003	362.195,13	Homologação total
4	29923.40604.301204.1.3.02-4936 34629.87528.191006.1.7.02-4348	32/37	IRPJ	2362	fev/2003 31/03/2003	117.613,96	Homologação total
5	23516.16523.301204.1.3.02-5348 19895.54679.201006.1.7.02-0221	44/47	CSLL	2484	fev/2003 31/03/2003	112.943,68	Homologação parcial
6	00923.88387.060105.1.3.02-1350 29472.86971.231006.1.7.02-1002	53/56	CSLL	2484	mar/2003 30/04/2003	185.591,89	Não homologação
7	04951.19279.060105.1.3.02-1430 11857.78239.231006.1.7.02-7827	62/65	CSLL	2484	mar/2003 30/04/2003	13.743,60	Não homologação

O ponto nodal da referida decisão, sintetizado no trecho a seguir descrito, está baseado no Art. 28 na IN 460/2004:

A impugnante alega, em essência, erro no processamento da compensação por ela pretendida, por acreditar que não foi considerada a atualização do crédito com base na variação da taxa Selic. Entretanto, constata-se que o equívoco partiu da interessada, no preenchimento das DCOMPs originais, transmitidas em 30/12/2004 e 06/01/2005, nas quais foram informados, pelo valor original, débitos vencidos em 31/03/2003 e 30/04/2003 (fls. 4, 14, 24, 36, 46, 55 e 64).

Irresignado, apresenta, o contribuinte recurso voluntário.

Aduz, na referida peça que erros de cálculos não tipificam fato gerador de tributos; que se erros de cálculos existem, necessário se faria então diligenciar, cabendo assim uma perícia, como forma de constatar quais são eles; que a decisão recorrida apenas faz menção a que foram cometidos, não especificando claramente quais equívocos são esses, sendo ônus da Recorrida demonstrar de forma indubitosa o motivo da não homologação da compensação.

Afirma ainda que o acórdão é ilegal, ao concluir que foram utilizados créditos para compensações em data posterior aos vencimentos dos débitos, pois baseado em IN 460/2004, que não se encontraria ancorada em ato normativo primário.

Ao final pede reforma do acórdão aduzindo que se na data do vencimento o contribuinte já possuía o direito e era credor da Fazenda Pública Federal, “como imaginar que um credor possa estar ao mesmo tempo em mora, sendo que seu direito naquele momento da compensação, na data do vencimento da obrigação, era superior à sua dívida?”. Conclui portanto, não ter estado em mora, e que o não cumprimento de “simples formalidade de comunicar que iria utilizar o seu direito a crédito nas compensações” não alteraria o fato de que haveria disponibilidade de crédito suficiente nos dias dos vencimentos dos débitos para quitá-los, não se justificando alegar existência de débitos em atraso. Pugna que, entendimento ao contrário, significaria enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Tenho que o acórdão recorrido fundamentou suficientemente os motivos que trouxeram a conclusão que o crédito apresentado pelo contribuinte foi insuficiente à extinção do crédito tributário em aberto. O tema foi enfrentado com clareza e precisão. Vejamos:

O "Demonstrativo Analítico de Compensação" (doc. de fls. 165/166) demonstra claramente a devida valoração do direito creditório e os acréscimos legais sofridos pelos débitos, que resultou na homologação parcial e na não homologação das DCOMPs 19895.54679.201006.1.7.02-0221, 29472.86971.231006.1.7.02-1002 e 11857.78239.231006.1.7.02-7827.

Não bastasse tanto, tal conclusão se faz evidenciada a partir dos campos referentes ao “Débito” nas próprias DCOMPs transmitidas, onde se verifica que o contribuinte informou os tributos que pretendia compensar por seus valores originais, todavia deixou os campos multa e juros com o valor “0,00”.

Não há, portanto, questão fática a ser dirimida por diligência.

A questão, portanto, é exclusivamente de direito e, também neste aspecto, tenho que não se sustenta a irresignação do contribuinte. A incidência de juros de mora e de penalidade é consequência inafastável do não adimplemento dos tributos, consoante disposto no Código Tributário Nacional:

*CTN, Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

A expressão “seja qual for o motivo”, deixa bem evidenciado que não encontra amparo legal a alegação do contribuinte de que não estaria em mora dado que à época

do vencimento do tempo de pagamento, o contribuinte possuía créditos perante a Fazenda Nacional.

A partir da redação conferida pela Lei nº 10.637/2002 ao Art. 74 da Lei 9.430/1996, no que concerne aos tributos enquadráveis neste dispositivo, o direito de efetivar a declaração de compensação com efeitos de extinção do crédito tributário imediatos, embora sujeitos a condição resolutiva (Art. 74, §2º), passou a ser potestativo, dependendo simplesmente da vontade da pessoa. Não exercida essa vontade, a declaração de compensação serôdia não se mostra capaz de evitar os efeitos da mora previstos no Art. 161 do CTN.

Os juros de mora, no presente caso, uma vez declarado o tributo e a data de seu vencimento, acresceram o crédito tributário automaticamente, pois à dicção do Art. 161 do CTN, estes incidem "...seja qual for o motivo determinante da falta".

Não se reveste, portanto, de ilegalidade o Art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, citado no acórdão recorrido:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entregada Declaração de Compensação.*

*§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

## **Declaração de voto**

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca,

Como bem narrado no relatório e no voto vencedor, o crédito tributário exigido no presente processo decorre da imputação, ao débito compensado, dos seus respectivos encargos moratórios, o que resultou na insuficiência do crédito utilizado.

Ou seja, o Fisco reconheceu que o contribuinte dispunha de crédito suficiente para quitar o valor confessado no PER/DCOMP, mas por entender que sobre aquele valor incidiria multa e juros, imputou tais encargos unilateralmente ao contribuinte.

Ocorre que tal conduta do Fisco não pode ser admitida. Diante de uma declaração de compensação, o Fisco deverá adotar uma das seguintes posições: (i) homologar a compensação, o que irá significar a extinção definitiva do crédito tributário; (ii) não homologar a compensação, o que trará como consequência a exigência dos débitos anteriormente quitados por meio de compensação; (iii) homologar parcialmente a compensação, oportunidade em que serão exigidos os débitos declarados, mas não compensados em razão da insuficiência de crédito.



uma vez que a criação do lançamento isolado torna inconciliável a co-existência dos dois sistemas. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (3º CC, 1º Câmara, Rel. João Luiz Fregonazzi, AC 301-34451, julgado em 19/05/2008)

O que deve ficar claro, portanto, é que a atuação administrativa no processo de compensação fica restrita a reconhecer ou não a extinção do débito apontado como compensado pelo contribuinte, em razão da existência ou não de créditos suficientes para a compensação.

No presente caso, entretanto, o Fisco está a exigir de forma indireta débitos que não foram declarados pelo Recorrente (*in casu*, a multa moratória e os juros) que, portanto, não os reconhece como devidos.

Na verdade, caso entendesse que havia valores em aberto em razão do atraso na apresentação da declaração de compensação, o Fisco deveria ter lavrado auto de infração para a sua exigência, ou ter cobrado em separado os juros e a multa via execução fiscal.

Entretanto, como o Fisco não realizou a cobrança pela via própria no prazo que a legislação lhe autoriza, o débito executado foi alcançado pela prescrição ou pela decadência.

Não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que, declarado o tributo em DCTF sem o respectivo pagamento, considera-se constituído o crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento de ofício:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através e Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada.” (STJ, RESP 671043/PR, Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, dj. de 17.09.07).

Diversamente, no presente caso a DCTF não apresenta qualquer valor em aberto. É dizer, o contribuinte imputou o pagamento para quitar todo o débito por ele declarado. Nesses casos, é imprescindível o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.

A única hipótese em que se autoriza a execução direta dos encargos moratórios é quando o contribuinte confessa um valor em DCTF e não realiza o pagamento correspondente, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Logo, para exigir da Recorrente a multa moratória e os juros que entenda cabíveis, deveria o Fisco ter formalizado o crédito tributário mediante lançamento, conforme a jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E PAGO COM ATRASO – COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS – NECESSIDADE DE LANÇAMENTO – DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO – DIREITO À CND – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Inúmeros precedentes desta Corte.

2. Declarado o tributo em DCTF e pago com atraso, necessário a constituição formal do crédito pelo Fisco a fim de cobrar multa e juros moratórios devidos em razão da mora.

3. Não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito a certidão negativa de débito.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (STJ, REsp 840566/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)

Por pertinência, veja-se o trecho do voto da Relatora ELIANA CALMON:

“Trata-se, na hipótese, de débito declarado em DCTF, mas pago com atraso, de forma que inexistente principal a ser cobrado, mas tão-somente os consectários da mora. Nessas circunstâncias, na mesma linha de raciocínio do Tribunal, considero indispensável o procedimento do Fisco para cobrança dos juros e da multa moratória. Não tendo sido constituído o crédito para a cobrança, legítimo o direito a certidão negativa de débito.”

No mesmo sentido veja-se ao resto abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. PAES. ATRASO NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. Meras alegações genéricas acerca da infringência ao art. 535 do CPC são inaptas ao conhecimento de recurso especial por deficiência de argumentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.

3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a

ampla defesa e, por conseguinte, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário.

4. Declarado o tributo em DCTF e pago com atraso, necessária a constituição formal do crédito pelo Fisco a fim de cobrar multa e juros moratórios devidos em razão da mora. Se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito a certidão negativa de débito.

5. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1023088/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

Também vale conferir o voto do Relator CASTRO MEIRA:

“(…) Noutros casos, em que declarado o tributo em DCTF e pago com atraso, necessária a constituição formal do crédito pelo Fisco a fim de cobrar multa e juros moratórios devidos em razão da mora. E, não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito a certidão negativa de débito.

(…)

Apontam-se, ainda, divergências de valores entre GFIP e GPS e de descumprimento de obrigação consistente na apresentação da GFIP a impedir a expedição de CND.

O registro de ocorrência de vícios no recolhimento de contribuições previdenciárias não equivale a constituição do crédito tributário, não se tendo notícia nos autos de lançamento de aplicação de penalidade pecuniária decorrente dessas falhas.

Nesse contexto, manifesta a necessidade da atuação do Fisco, mediante processo administrativo para apurar valores e constituir definitivamente o crédito.”

Por fim, registre-se que o lançamento deve ser realizado dentro do prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, que cuida do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

*Art.. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(…)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*

Assim, passados cinco anos a contar do fato gerador, a Fazenda não poderá mais efetuar o lançamento de ofício de eventuais diferenças, pois o crédito tributário estará definitivamente extinto.

Processo nº 13609.720029/2010-94  
Acórdão n.º **1801-001.998**

**S1-TE01**  
Fl. 296

---

Sucessivamente, ultrapassada conclusão acerca da decadência, o caso seria de prescrição. Com efeito, o STJ já pacificou o seu entendimento de que no caso de tributos declarados e não pagos, o prazo prescricional se inicia com a entrega da declaração fiscal.

Ante o exposto, conheço de ofício a prescrição dos débitos aqui cobrados.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca